

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

RENATA ALMEIDA DA COSTA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROVIMENTO 67 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: UM CAPÍTULO ESPECIAL DO ACESSO À JUSTIÇA?

PROVISION 67 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: A SPECIAL CHAPTER OF ACCESS TO JUSTICE?

Ana Cristina Koch Torres De Assis

Resumo

O Provimento 67 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Embora não seja a única legislação a tratar dos temas conciliação e mediação, o Provimento em questão dirigiu suas luzes para uma localidade-atividade específica, qual seja, a das serventias extrajudiciais. A pesquisa visa a investigar se tal Provimento representa um capítulo especial do acesso à justiça ou um simples capítulo dentro desse tema. Para tanto, analisa a visão contemporânea do acesso à justiça, a atividade cartorária e os institutos da conciliação e mediação.

Palavras-chave: Provimento, Justiça, Cartório, Conciliação, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

Provision 67 of the National Council of Justice, provides for conciliation and mediation procedures in the notary and registry services in Brazil. Although it is not the only legislation to deal with the issues of conciliation and mediation, the Provision in question focused into a specific locality-activity, namely, extra-judicial services. This research aims to investigate if such Provision represents a special chapter of access to justice or a simple chapter within that theme. To do so, it analyzes the contemporary view of access to justice, notary activity and the institutes of conciliation and mediation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Provision, Justice, Notary, Conciliation, Mediation

1 INTRODUÇÃO

O Provimento 67, de 26/03/18, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Desde 2010, por meio da Resolução 125, o Conselho Nacional de Justiça busca implementar uma Política Judicial Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Passando pelo novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e pela Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, Lei Federal da Mediação.

Sem olvidar que, já em 1996, por meio da Lei 9.307, Lei da Arbitragem, o Estado brasileiro já buscava efetivar métodos “alternativos” para solução de conflitos, hodiernamente chamados de métodos propícios ou equivalentes jurisdicionais.

Embora não seja a única legislação a tratar dos temas conciliação e mediação, o Provimento em questão dirigiu suas luzes para uma localidade-atividade específica, qual seja, a das serventias extrajudiciais.

O presente artigo tem o objetivo geral de apresentar o Provimento 67 do Conselho Nacional de Justiça.

E o objetivo específico de analisar se o Provimento indicado pode ser considerado um capítulo especial do acesso à justiça.

Para isso, o artigo é dividido da seguinte forma:

O primeiro tópico aborda o Provimento 67 em si, enfatizando parte dos 42 (quarenta e dois) artigos.

O segundo trata do acesso à justiça, a partir da visão contemporânea de que a justiça tradicional não foi capaz de pacificar a sociedade em sua plenitude, tendo sido necessário ao Brasil e ao resto do mundo pesquisar e implementar novos meios de solução das lides.

O terceiro analisa a diferença da conciliação para a mediação pois, embora tenham o mesmo objetivo, apresentam delineamentos próprios e sutis, a partir das disposições da própria legislação.

O quarto sistematiza as diferenças da conciliação-mediação judicial em relação à conciliação-mediação extrajudicial, campo ainda a ser desbravado.

E o quinto ponto foca na análise do Provimento 67 como capítulo simples ou especial do acesso à justiça.

Caso negativo, quais os motivos levam a tal conclusão, em que poder-se-á entendê-lo como um simples capítulo, um elemento a mais dentro da discussão dos meios de pacificação social.

Caso afirmativo, por que razões deve ser assim considerado.

Importante investigar, por exemplo, a capilaridade cartorária em relação à capilaridade pacificatória.

Ao cabo, são apresentadas as considerações finais, a partir das conclusões alcançadas pelo estudo feito.

A metodologia utiliza revisão bibliográfica, bem como análise da legislação brasileira específica.

2 O PROVIMENTO 67, DE 26/03/18, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 2010, a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça referendou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.

Em 2015, foram promulgados o Novo Código de Processo Civil e a Lei Federal sobre mediação.

Até que em 26 de março de 2018, foi publicado o Provimento 67 do Conselho Nacional de Justiça, dispendo sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Dentre seus “Considerandos”, destaca-se:

a) a incumbência do Conselho Nacional de Justiça de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010);

b) a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e

c) as disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.

O Provimento é dividido em oito seções, conforme se segue:

Seção I- Das Regras Gerais

Seção II- Das Partes

Seção III- Do Objeto

Seção IV- Do Requerimento

Seção V- Das Sessões

Seção VI- Dos Livros

Seção VII- Dos Emolumentos

Seção VIII- Das Disposições Finais

Dessas, extrai-se os seguintes pontos para um panorama geral do tema:

*A facultatividade dos procedimentos nas serventias extrajudiciais, nos termos do art. 2º: Os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro serão facultativos e deverão observar os requisitos previstos neste provimento, sem prejuízo do disposto na Lei n. 13.140/2015,

*A necessidade de autorização das Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 3º: As corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios manterão em seus *sites* listagem pública dos serviços notariais e de registro autorizados para os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, de livre escolha das partes,

*A necessidade de curso específico para o desempenho das funções, bem como de aperfeiçoamento a cada 2 (dois) anos, a contar da autorização, nos termos do art. 6º: Somente poderão atuar como conciliadores ou mediadores aqueles que forem formados em curso para o desempenho das funções, observadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010, com a redação dada pela Emenda n. 2, de 8 de março de 2016.

§ 1º O curso de formação mencionado no *caput* deste artigo será custeado pelos serviços notariais e de registro e será ofertado pelas escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015, regulamentada pela Resolução ENFAM n. 6 de 21 de novembro de 2016.

§ 2º Os tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios poderão credenciar associações, escolas e institutos vinculados aos serviços notariais e de registro não integrantes do Poder Judiciário para que realizem, sob supervisão, o curso de formação mencionado no *caput* deste artigo, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela Resolução ENFAM n. 6/2016.

§ 3º Os conciliadores e mediadores autorizados a prestar o serviço deverão, a cada 2 (dois) anos, contados da autorização, comprovar à CGJ e ao NUPEMEC a que estão vinculados a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação.

§ 4º A admissão, como conciliadores ou mediadores, daqueles que comprovarem a realização do curso de formação mencionado no *caput* deste artigo promovido por entidade não integrante do Poder Judiciário e anterior à edição deste provimento será condicionada a prévio treinamento e aperfeiçoamento (art. 12, § 1º, da Resolução CNJ n. 125/2010).

*Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação, nos termos do art. 9º. Parágrafo único: Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais relacionados com suas atribuições às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade.

*As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato, sendo que, comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

art. 11. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

*O requerimento poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências, com remissão ao art. 42 da Lei 13.140/2015, nos termos do art. 13: O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro de acordo com as respectivas competências (art. 42 da Lei n. 13.140/2015),

*Pagamento, no ato do requerimento, de emolumentos referentes a uma mediação de até 60 (sessenta) minutos, nos termos do art. 16: No ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos,

*Notificação preferencial por meio eletrônico, seja do requerente, para sanar eventual vício (art. 15), seja do requerido, nos termos do art. 19: A notificação da parte requerida será realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, devendo ocorrer preferencialmente por meio eletrônico, por carta com AR ou notificação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio de quem deva recebê-la.

*Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões, durante o horário de atendimento ao público, nos termos do art. 21: Os serviços notariais e de registro manterão espaço reservado em suas dependências para a realização das sessões de conciliação e de mediação durante o horário de atendimento ao público,

*A via do termo de conciliação ou de mediação fornecida às partes presentes será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 22: Obtido o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação e as partes presentes assinarão a última folha do termo, rubricando as demais. Finalizado o procedimento, o termo será arquivado no livro de conciliação e de mediação.

Parágrafo único. Será fornecida via do termo de conciliação ou de mediação a cada uma das partes presentes à sessão, que será considerado documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

*A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas, nos termos do art. 23: A não obtenção de acordo não impedirá a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

*A necessidade de adoção pelas serventias extrajudiciais de livros específicos, tais como, protocolo, conciliação/mediação (Seção VI),

*Os serviços notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar os serviços, nos termos do art. 39: Com base no art. 169, § 2º, do CPC, os serviços

notariais e de registro realizarão sessões não remuneradas de conciliação e de mediação para atender demandas de gratuidade, como contrapartida da autorização para prestar o serviço.

Parágrafo único. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas, que não poderá ser inferior a 10% da média semestral das sessões realizadas pelo serviço extrajudicial nem inferior ao percentual fixado para as câmaras privadas.

Antes de adentrar-se nesses pontos propriamente ditos, cumpre ressaltar que os serviços notariais e registrais brasileiros, comumente conhecidos como “cartórios”, são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos do art. 1º da Lei 8.935 de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, indicador de que a atividade é exercida em caráter privado, por delegação do poder público, sendo que o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Para além dessa atividade tradicional, os serviços notariais e registrais têm assumido, cada vez mais, novos papéis:

“...temos ainda o ambiente cartorário como ensejador de uma série de demandas que, tradicionalmente, encontrava lugar tão somente no ambiente forense, mas que, carreada pela Lei n.11.441/2007, passou a ter outro *locus* operandi ou campo de domínio possível para a sua satisfação. Estamos a falar das pretensões em sede de separação, divórcio, inventário e partilha consensuais que, somadas àquela da usucapião (autorizada pela Lei n.13.105/2015), poderão se acertadas em um cartório de notas, logicamente, desde que se perfaça uma série de requisitos ...” (GAIO JÚNIOR, 2018, p. 4).

Mister acrescentar a categoria de ofícios da cidadania outorgada aos Registros Cíveis de Pessoas Naturais pela Lei 13.484 de 2017, estando estes autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento, em matrícula com órgãos públicos ou entidades interessadas, tais como, por exemplo, emissão de CPF (cadastro de pessoa física).

E a utilização dos tabelionatos de protesto para formalizar por meio solene a prova de inadimplência e do descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de

dívida, incluindo-se entre os títulos as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme Lei 9.492 de 1997, além de incentivar a quitação ou renegociação de dívidas ali protestadas, conforme o recente Provimento 72 do Conselho Nacional de Justiça, de 27/06/18.

Esse importante papel ocorre, dentre outros, em função do fenômeno da desjudicialização.

Fenômeno esse que configura a propriedade de facultar às partes compor seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis. (SANTA HELENA, 2006, p. 1)

A esse respeito, necessário examinar a visão contemporânea do acesso à justiça.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA

Mauro Cappelletti e Bryant Garth abordaram as dificuldades de acesso à Justiça e apresentaram as chamadas “ondas renovatórias de universalização do acesso à Justiça”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 13).

De forma que o acesso à justiça não significa tão somente o uso da via judicial, com a única e exclusiva finalidade repressiva, para buscar a solução dos conflitos jurídicos. De uma forma mais ampla, o acesso à justiça pode ser alcançado de diversas formas, por variados e legítimos meios, e ainda ter natureza preventiva, repressiva ou reparatória.

Como ensina Ada Pellegrini Grinover, “a crise da Justiça, representada especialmente por sua inacessibilidade, lentidão e custo, põe imediatamente em destaque o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial”. (1998, p. 177).

A primazia da conciliação e da mediação, enquanto meios para a resolução de controvérsias, representa uma tendência mundial, na qual o cidadão é o protagonista da solução através do diálogo e do consenso. (DIAS; FARIA, 2016, p. 3).

Especificamente quanto à conciliação e mediação ora discutidas, pode-se dizer que representa um exemplo prático do sistema multiportas implementado no Brasil.

“A busca pela identificação de critérios que possam ser empregados para efeito de escolha do tratamento mais adequado às particularidades de cada conflito, remete-nos ao estudo de uma experiência Norte-Americana, idealizada na segunda metade da década de 70, que ficou

conhecida como Sistema Multiportas de Solução de Conflitos” (CHAI; BUSSINGUER; SANTOS, 2014, p. 36), enquanto alternativa às insuficientes práticas tradicionais.

A primeira referência ao Sistema Multiportas (*Multidoor Courthouse System*) foi em 1976, em uma palestra proferida na *Pound Conference*, realizada por Frank Sander (professor de Direito da Universidade de Harvard). Inclusive, *a posteriori* fora transcrita e publicada no intitulado artigo *Varieties of Dispute Processing*. (CHAI; BUSSINGUER; SANTOS, 2014, p. 54).

Com destaque, ainda, para o Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), *verbi gratia*, no art. 167, ao tratar dos conciliadores, mediadores e câmaras privadas de conciliação e mediação.

Conforme reconhece Tartuce (2015, p. 1) “alinhado à tendência verificada em diversos ordenamentos e aplicada em Cortes de Justiça em variadas localidades, o Novo Código de Processo Civil investe intensamente na promoção dos meios consensuais em juízo”.

2.2 CONCILIAÇÃO X MEDIAÇÃO

É fato que a conciliação e a mediação, tidas como métodos de autocomposição de conflitos, portanto, componentes da denominada Justiça Conciliativa, "que compreende, entre outras técnicas, a mediação e conciliação" (GRINOVER, 2008, p. 22), fazem parte da cultura do consenso ou cultura de conciliação.

Embora haja uma diferença técnica entre as duas, basicamente assim delineada: a conciliação presta-se a relações jurídicas descontinuadas e-ou mais periféricas, ao passo que a mediação presta-se a relações jurídicas continuadas e-ou mais profundas.

O próprio Código de Processo Civil assim define:

Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Importante esclarecer que a mediação abrange dentre seus princípios, o da confidencialidade (salvo em caso de violação à ordem pública ou às leis e-ou autorização expressa das partes), o da decisão informada quanto aos direitos, o da competência e imparcialidade, o empoderamento das partes envolvidas e a validação de suas autonomias e capacidades decisórias, a informação adequada quanto às regras precisas do instituto, a autonomia da vontade e ausência da obrigação de resultado, a desvinculação da profissão de origem do mediador e, ainda, a compreensão de que a conciliação/mediação têm limites, não sendo a panaceia para todo e qualquer conflito.

O mediador há de ter em mente que todo conflito é co-construído.

Já dizia Sun Tzu em A arte da Guerra que “todos os conflitos contêm a semente da criação e da destruição” (TZU; COTRIM, 2014, p. 9).

E o ideal é que os problemas acessórios também sejam resolvidos.

“Ao contrário do mediador restrito, o mediador amplo enfatiza os interesses subjacentes das partes mais do que suas posições, e procura descobrir dificuldades geralmente não reveladas por documentos”. (RISKIN, 2009, p. 52-53).

O procedimento abrange não só a adequação do ambiente da sessão, com mesa circular, por exemplo, ao invés da tradicional mesa retangular, não se podendo olvidar o posicionamento estratégico das partes envolvidas, com as partes ao lado, intercaladas pelo mediador e-ou advogados, e não de frente.

Uma outra diferenciação que se cumpre fazer é entre a conciliação-mediação judicial e a conciliação extrajudicial (foco do Provimento 67 ora analisado).

2.3 CONCILIAÇÃO-MEDIAÇÃO JUDICIAL X CONCILIAÇÃO-MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pode-se dizer que a mediação judicial é aquela que se desenvolve dentro do sistema judiciário, cabendo a uma norma especial regulamentar a mediação no âmbito extrajudicial, a lei 13.140/2015.

A mediação judicial é desenvolvida no curso do processo, sendo de responsabilidade dos Tribunais a criação de órgãos que visam à composição através da mediação judicial, conforme dispõe o art. 24 da Lei 13.140 de 2015, Lei de mediação, nos seguintes termos: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, préprocessuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”.

Um dos precursores da atividade no Brasil, com aplicação dentro do processo judicial, André Gomma de Azevedo, informa:

“Em suma, mais do que comprovadamente acelerar o processo de resolução de disputas, a conciliação e mediação judicial permitem dirimir lides sociológicas. Estas práticas de consensualização da justiça proporcionam a recontextualização do papel do Poder Judiciário, afastando-se de posições singularistas, segundo as quais para cada conflito de interesses só pode haver uma solução correta – a do magistrado, que, sendo mantida ou reformada, torna-se a “verdadeira solução” para o caso. A ideia de que o jurisdicionado, quando busca o Poder Judiciário, o faz na ânsia de receber a solução de um terceiro para suas questões vem progressivamente sendo alterada para um visão de estado que oriente as partes para que resolvam de forma mais consensual e amigável seus conflitos e, apenas excepcionalmente, como última hipótese, se decidirá em substituição às partes. Assim, na autocomposição, podem exigir diversas respostas concomitantemente corretas (e legítimas) para uma mesma questão. Nessa hipótese, cabe às partes construir a solução para suas próprias questões e, assim, encontrarem a resposta que melhor se adeque ao seu contexto fático”.

(AZEVEDO E BUZZI, 2016).

Já a mediação extrajudicial é voluntária, ou seja, as partes a procuram, e é realizada fora do processo e do ambiente forense, podendo deliberar até mesmo sobre casos que estejam sob a apreciação do judiciário, mas que ainda não foram resolvidos.

Enquanto que na mediação judicial, as partes são intimadas a participarem da sessão de mediação e o comparecimento é obrigatório, conforme dispõe o art. 334, § 8º, na extrajudicial, os interessados procuram pela mediação de forma espontânea e voluntária. (DIAS; FARIA, 2016, p. 12).

Estejam esses conflitos dentro do Poder Judiciário (judicializados) ou fora do ambiente do órgão oficial de resolução de disputas, o Poder Judiciário (desjudicializados), é possível projetar medidas processuais ou pré-processuais e preventivas para dar a eles o tratamento mais adequado. (BARCELLAR; SANTOS, 2016, p. 73).

2.4 O PROVIMENTO 67 COMO CAPÍTULO SIMPLES OU ESPECIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Retornando ao Provimento 67 propriamente dito, entende-se imperioso examinar as seguintes questões:

Como o conciliador-mediador tem de ter formação técnica, com aperfeiçoamento contínuo, isso exigirá dos tabeliães e registradores uma preparação específica e adaptação até porque, cabe ressaltar,

“Conciliadores e mediadores não apontam as melhores saídas jurídicas, como faria um advogado; tampouco decidem, como o juiz; não exploram os conflitos intrapsíquicos, como o psicólogo. Outrossim, não colherão a manifestação de vontade das partes como faria um notário na sua atribuição típica”. (SILVA, 2016, p. 1).

O fato da atividade ser de competência específica, tem gerado divergência de entendimentos.

De um lado, há os que entendem que:

“Em relação ao tipo de demanda que cada especialidade poderá receber, a despeito do que constou em algumas propostas, não há como vincular a natureza do conflito à especialidade da Serventia que realizará a conciliação ou a mediação.

Algumas razões, notadamente de ordem prática, assim o exigem.

A primeira delas diz respeito ao acesso do serviço ao usuário.

As Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais são as únicas presentes em todas as Comarcas do Estado. Contudo, os atos ali praticados dizem respeito, em regra, a direitos indisponíveis. Deste modo, mantida a vinculação entre a natureza do conflito e a especialidade da serventia, o serviço restaria esvaziado em diversas Comarcas que só dispõem dessa modalidade de Cartório, tendo em vista a incompetência dos registros civis de pessoas naturais para examinar os requerimentos que lhes fossem submetidos.

Deve-se considerar, ainda, a confusão que a divisão poderia causar aos usuários que teriam de ir de cartório em cartório até achar o competente para a sua causa.

Por fim, a divisão de atribuições daria ensejo, ainda, a recusas de atendimento pelas Serventias em razão de "incompetência" da matéria, o que afetaria a eficiência do serviço e terminaria por gerar inúmeros procedimentos de conflito de competência junto ao Corregedor Permanente, algo que está na contramão dos fins ora colimados." (MARZAGÃO, 2013).

E de outro, há os que pensam de forma diferente:

A dúvida que surge nesse campo refere-se, portanto, não propriamente sobre a inclusão ou não de direitos indisponíveis que admitam transação, mas *se existiria preceito que determinasse separação de áreas temáticas entre notários e registradores segundo sua especialidade*.

Tal dúvida exsurge em vista da redação do parágrafo único do art. 9º do Prov. 67/CNJ/2018 que estabelece: "Notários e registradores poderão prestar serviços profissionais *relacionados com suas atribuições* às partes envolvidas em sessão de conciliação ou de mediação de sua responsabilidade".

Não obstante a redação imprecisa do dispositivo citado, a inclinação pela definição dos temas segundo regime de *partição de competências segundo cada especialidade* é também indicada pelo art. 42, da Lei 13.140/2015, que se autoproclama como diploma

normativo reitor também das formas consensuais de resolução de conflitos “levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, *desde que no âmbito de suas competências*”.

Como também tal redação permitiria uma leitura numa angulação ampla, que determinasse o campo de atuação dos serviços extrajudiciais como sendo aquele afeto a tudo que se relacione a competências notariais e registrais indistintamente, sem participação interna dessas competências, sobreveio o Prov. 67/CNJ/2018, que, em seu art. 13, foi mais específico e afastou, a nosso ver, a dúvida sobre a área de atuação de cada serviço, dispondo: “O requerimento de conciliação ou de mediação poderá ser dirigido a qualquer serviço notarial ou de registro *de acordo com as respectivas competências*”. A inclusão, portanto, do termo respectivas demonstra que há intenção do CNJ – inequívoca, a nosso ver – de que haja setorização dos temas de conciliação e mediação segundo a área de atuação de cada subespecialidade.

....

na regulamentação no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro contemple-se ao menos uma regra subsidiária de que, em comarcas em que não exista serviço notarial ou de registro dotado de notário ou registrador capacitado em mediação, esta poderá acontecer indistintamente em qualquer dos serviços habilitados, segundo livre escolha das partes. (Material de estudo junto ao IEPTBMG- Instituto de Estudos de Protestos de Títulos Seção Minas Gerais).

A definição quanto a essa questão, é de extrema relevância.

Quanto à remuneração, embora a lei fale no art. 36 que “Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela referente ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico”, ao conjuga-lo com o art. 16, assim redigido “no ato do requerimento, o requerente pagará emolumentos referentes a uma sessão de mediação de até 60 (sessenta) minutos”, exsurge uma questão: se o ato de mediação comportar

mais de uma sessão, é viável e-ou devida a cobrança por cada sessão ou o entendimento mais razoável poderia ser que o pagamento é por ato?

Se se pensar que a edição de um acordo pode demandar, principalmente nas mediações, a realização de várias sessões com as partes, além de sessões individuais, o critério adotado no art. 16 mostrar-se-á mais oneroso para as partes. Visto que qualquer leitura que pugne pelo pagamento por sessões poderá esvaziar a possibilidade concreta de que conciliações e mediações venham a ser feitas de forma rotineira nos serviços extrajudiciais.

Quanto à atuação gratuita em percentuais previamente estabelecidos, pergunta-se: o advogado, eventualmente presente nessas seções, também atuará de forma gratuita?

A propósito do advogado poder tomar parte, reitera-se que sua atividade colaborativa é essencial, mas será que os cerca de 11.000.000 (onze milhões) de advogados brasileiros estão preparados, para ali atuar?

A exigência de formação técnica específica não pode ser entendido como razoável?

Lembra-se: esse instituto faz parte de uma cultura do consenso e não do litígio. E que a mediação é a transformação do conflitos de postura adversarial para a colaborativa.

É importante ressaltar que, tanto pelo art. 10 da Lei nº 13.140/2015, quanto pelo art. 11, do Prov. 67/CNJ/2018, não é necessária a intervenção de advogado nos procedimentos extrajudiciais de mediação ou conciliação. Todavia, este último ato normativo ressalva que, “comparecendo uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas”.

A despeito da dispensa legal, acredita-se que é importante divulgar a novidade trazida pela Lei 22.796 e pelo Prov. 67/CNJ/2018 à categoria dos advogados, para que estes possam se sentir cada vez mais estimulados a utilizar a mediação no âmbito das serventias extrajudiciais, na esteira do movimento que se iniciou com o divórcio e inventários extrajudiciais e mais recentemente com a usucapião administrativa.

Ademais, conforme assegura o Capítulo XIII, da tabela de honorários da OABMG, são devidos honorários também pela atuação em âmbito extrajudicial. Essa previsão pode incentivar o uso dos serviços de notas e de registro por esses profissionais em especial nas

comarcas de pequeno porte dotadas de vara única, principalmente se o âmbito extrajudicial demonstrar eficiência da execução de conciliações e mediações.

A regra do ganha-ganha deve estar sempre em mente em quem for atuar com a mediação.

A mediação de conflitos não é competitiva, ou seja, não segue a lógica de que tem que haver um vencedor e outro perdedor. O processo de mediação é a busca para que todos os lados saiam ganhando.

Por isso, a mediação é uma solução do tipo “ganha-ganha”.

De qualquer forma, é preciso que a sociedade seja conscientizada, de forma a valorizar os métodos de solução consensual de conflitos, abstendo-se da cultura da litigiosidade. (DIAS; FARIA, 2016, p.40). Leia-se sociedade como um todo.

O fato de se admitir a notificação por meio eletrônico, seja para o requerente sanar eventual vício, seja para notificar o requerido, é um avanço, já presente no atual Código de Processo Civil, em que a prática de atos de comunicação por meio eletrônico é a regra.

Até as pessoas jurídicas de direito público e privado, Ministério Público, Defensoria e Advocacia Pública devem se cadastrar.

Fredie Didier Jr. menciona inclusive a presunção legal da citação, quando, dentre as etapas dispostas no art. 5º da Lei nº 11/419/2006, encontra-se a seguinte: “...a consulta deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da citação, sob pena de considerar-se a citação automaticamente realizada na data do término deste prazo – há, aqui, uma presunção legal de citação; não é uma ficção, pois a comunicação pode ter acontecido. De forma que feita a citação eletrônica, o prazo de resposta começa a fluir no dia útil seguinte à consulta ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC)”. (2015, p. 622).

Há quem admita, inclusive, a mediação por whatsapp, para conflitos de baixa complexidade. (GOUVÊA NETO, 2017).

De qualquer forma, para que a promessa da mediação não se perca no caminho, necessário estar atento para que seu potencial não se perca, passando a se transformar exatamente naquilo que deveria substituir, qual seja, processo de resolução de demandas por

terceiro estranho, com diretiva de “cima para baixo”, já observado em avaliações como a seguinte:

At the same time, we reflected together on the overall state of mediation practice at that time, and we were concerned that mediation was losing its unique and valuable potential for supporting these kinds of shifts, and becoming more and more like the forms of conflict intervention it was intended to replace – directive, top-down processes of resolution by an authoritative outsider. (FOLGER; BUSH, 2014, p. 3).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Provimento 67, de 26 de março de 2018, do Conselho Nacional de Justiça, constitui não apenas mais um capítulo, mas sim um capítulo especial do acesso à justiça, pelas razões ora sintetizadas.

Um, a mediação em cartórios representa uma nova área de atuação do serventuário, e não uma atribuição vinculada à já existente, requerendo formação específica, enquanto facilitador da comunicação, sem contar no aperfeiçoamento contínuo, o que vai exigir bastante do sujeito, que vai atuar ora como delegatário de serviço público específico, ora como mediador, desvinculado de sua profissão de origem (BARBOSA E SILVA, 2017, p. 1).

Mister lembrar de que a serventia deverá estar fisicamente adequada para tal atividade, garantindo-se, por exemplo, a confidencialidade das partes e a oportunidade para um diálogo mais amistoso, um novo diálogo.

Dois, o fato da atividade ser remunerada (determinada a gratuidade para pelo menos 10% da média semestral de sessões ou do percentual fixado para as câmaras privadas), demandará uma eficiência maior do serviço prestado nos serviços notariais e de registro pois, embora, haja a possibilidade de Câmaras Privadas, há os CEJUSCs, de atuação gratuita, correspondendo aos centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Três, o fato de existir regra, possibilitando a presença de advogado, traz à luz a necessidade desse profissional entender que ele é bem-vindo, mas que ali ele também precisa adequar sua atitude que precisa ser colaborativa, dentro de uma cultura de consenso e não de lide, sob pena de desconfigurar-se total e especialmente o instituto da mediação em sua origem segue a regra do ganha-ganha.

Ressalta-se a própria necessidade de educação-informação da sociedade como um todo do que significam os equivalentes jurisdicionais da conciliação e da mediação em que as partes é que constroem de forma conjunta a solução para seu conflito, diferentemente do que ocorre no processo judicial tradicional, em que a justiça diz quem ganhou e quem perdeu.

Quatro, a notificação eletrônica do requerente para sanar eventual vício e do requerido são avanços importantes que seguem outros regramentos nacionais, em especial o Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, mas não menos importante, o fato de ter disponibilizado a conciliação e a mediação nos serviços notariais e registrais do Brasil e dado o fato de existir pelo menos um Registro Civil de Pessoas Naturais em cada um dos 5.543 municípios nacionais, faz com que a atividade represente uma efetiva política nacional de acesso à justiça, ainda que fora do eixo tradicional, qual seja, o do Poder Judiciário.

É uma forma de se popularizar o instituto, no sentido não de vulgarizá-lo, mas, pelo contrário, de atingir o máximo de pessoas, pacificando de forma efetiva os conflitos. Até porque um dos objetivos da Constituição Federal é a pacificação social.

É um ponto de chegada, ainda que não seja destino final (haja vista, outros desafios como a conciliação-mediação em escolas, a conciliação-mediação digital, etc).

A grande quantidade de serviços notariais e de registro no Brasil, totalizando quase 12.000, especialmente, sendo um Registro Civil de Pessoas Naturais para cada município, é um dado importante na frutificação da ideia de pacificação por meios além dos tradicionais.

A utilização das demais serventias extrajudiciais, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, Registros de Imóveis, Tabelionatos de Notas e de Protesto fortalece a iniciativa.

A capilaridade cartorária, com os ajustes devidos, pode levar a uma capilaridade pacificatória!

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. *Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: art. 334*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016>>. Acesso em 01 set. 2018.

BARCELLAR, Roberto Portugal; SANTOS, Mayta Lobo. *Mudança de cultura para o desempenho de atividades em justiça restaurativa*. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/juizica_restaurativa-horizontes a partir da Resolução CNJ 225-2016](https://www.cnj.jus.br/juizica_restaurativa-horizontes_a_partir_da_Resolucao_CNJ_225-2016)>. Acesso em 01 set. 2018.

BUSH, ROBERT. A. Barush., FOLGER, Joseph. P., *The Promise of Mediation*, New and Revised Edition. San Francisco: Jossey-Bass, 2005

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. 1998. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti. *Mediação e Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf>. Acesso em 01 set. 2018.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. *A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015*. In: REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS, ISSN1982-310X 31.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

FOLGER, Joseph; BUSH, Robert A. Baruch. *Transformative Mediation*. Disponível em <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/faculty_scholarship/441>. Acesso em 09 set. 2018.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Jurisdição Civil: reflexões sobre novos paradigmas para a sua compreensão*. Disponível em <<https://www.gaiojr.adv.br/artigos>>. Acesso em 25 ago. 2018.

GOUVÊA NETO, Flávio de Freitas. *Aspectos técnicos e legais da mediação*. Disponível em <<https://www.ojota.com.br.06.11.17>>. Acesso em 25 ago. 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A conciliação extrajudicial no quadro participativo*. In: Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. Disponível em <<http://qbdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21448>>. Acesso em 01 jul. 2018.

MARZAGÃO, Gustavo Henrique Bretas. Parecer 178/2013. Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em 09 set. 2018.

RISKIN, Leonard. *Compreendendo as orientações, estratégias e técnicas do mediador: um padrão para perplexos*, apud AZEVEDO, André Gomma de (Coord.). Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Vol. 1. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

SANTA HELENA, Eber Zoehler. *O fenômeno da desjudicialização*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em 25 ago. 2018.

SILVA, Érica Barbosa e. *Os meios consensuais nas serventias extrajudiciais: breve análise da lei de mediação*. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br>>. Acesso em 01 ago. 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Diversidade de sessões de mediação familiar no Novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/diversidade-de-sessoes-de-mediacao-familiar-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

TZU, Sun. *A arte da guerra*. Trad. Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2014.